



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 390 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

118ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/07/2012

PROCESSO Nº 1/2369/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200208422

RECORRENTE: ESTIVAS SOBRALENSES LTDA & CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INTANCIA.

RECORRIDA: AMBAS

AUTUANTES: Francisco Kleber Lopes de Paiva / Francisco Teixeira Sales Junior

MATRÍCULAS: 091435.1-3 / 107459.1-8

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS 2. O contribuinte adquiriu mercadorias sem documentação fiscal sujeitas ao recolhimento por substituição tributária. Realizado levantamento quantitativo de estoque - SLE - junto a empresa e constatado a irregularidade tributária. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Realizado pericia no que resultou na redução da base de cálculo. **4.** Infringidos o artigo 74 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 c/c 106, II, “c” do CTN.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre a **aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas**, constatado após análise no *Sistema de Levantamento de Estoque*, no montante de R\$ 17.382,10.

O ilícito fiscal originou-se pela Ordem de Serviço de nº 2002.12235, objetivando executar tarefas de fiscalização – Projeto Profundidade com atualização de estoque referente ao período de 01/01/01 a 29/05/02, junto à empresa ESTIVAS



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

SOBRALENSES LTDA, Situada em Sobral/CE. Auto de infração lavrado em 28/05/2002 com fulcro no art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

O contribuinte ficou ciente do início da ação fiscal em 25/04/2008, de forma pessoal, conforme assinatura no Termo de Início de Fiscalização à fl. 05, ocasião em que foi intimado a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os registros de entradas, além dos documentos fiscais descritos no termo retro.

A peça inaugural foi instruída com o auto de infração nº. 1/2002.08422, informações complementares às fls. 03, Ordem de Serviço de nº 2002.12235, Termo de Início de Fiscalização nº 2002.07684, Termo de Conclusão de Fiscalização à fl. 06, consulta de AIDF de contribuinte por período às fls. 16/16, consulta de GIDEC às fls. 17/30, consulta de saldo de documentos por contribuinte à fls. 31/33, consulta gerencial consolidada à fl. 34, contagem de estoque à fls. 36/42, relatório do sistema de levantamento de estoques à fls. 43/46, registro de inventário às fls. 47/51, sistema de levantamento de estoque às fls. 52/86, cópia do AR à fl.88, termo de revelia e despacho à fl. 89. O auto em epígrafe relatou *expressis verbis*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. O CONTRIBUINTE EM TELA INTERNOU EM SEU ESTABELECIMENTO, DURANTE O PERÍODO EXAMINADO PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DESACOBERTADOS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO MONTANTE GLOBAL DE R\$ 17.382,10 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS) CONFORME RELATÓRIO TOTALIZADOR ANEXO.”

Às informações complementares, o agente informou que em cumprimento da Ordem de Serviço 2002.12235 realizou auditoria na referida empresa e que após ter procedido com o Levantamento de Estoque e posteriormente realizado análise dos livros de lançamento de entrada e saída de mercadorias, constatou que o contribuinte havia operacionalizado compras de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Asseverou que tais produtos estão sujeitos ao regime de substituição tributária e que após o referido levantamento verificou-se o montante global de R\$ 17.382,10. Desta feita procedeu com o lançamento do auto de infração conforme as mercadorias discriminadas no relatório totalizador em anexo para que o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

contribuinte realizasse o efetivo pagamento do principal assim como o pagamento da penalidade referente às ausências de registros fiscais.

O agente fiscal sugeriu como penalidade a preceituada no art. 878, III, alínea "a" da Lei 24.569/97, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 22.596,73
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 3.841,44
Multa (40%)	R\$ 9.038,69
TOTAL	R\$12.880,13

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 24/07/2012, conforme se comprova através da cópia do AR à fl. 88 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

O contribuinte interpôs impugnação de fls. 91/92, instruída de documentos às fls. 93/162 onde inicialmente discorreu sobre os fatos que deram origem ao auto de infração e logo após passou a argumentar que a peça acusatória apresenta várias falhas referentes à quantidade das mercadorias auditadas, duplicidade dentre outras. Asseverou que diante de tantos equívocos proveniente do fiscal autuante, restou a presente imputação da infração duvidosa, ademais que põe em dúvida a justiça fiscal e sucumbe o Princípio da Ampla Defesa e Contraditório. Disto requereu que o auto de infração fosse declarado nulo, no sentido de que fosse reconhecida sua **IMPROCEDENCIA**.

A julgadora da instância singular, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para se efetuar um julgamento preciso, determinou a realização de exame pericial objetivando averiguar as ponderações da empresa, verificar a quantidade correta das entradas dos produtos repetidos ocorridas no período fiscalizado, refazer o quadro totalizador nos produtos repetidos assim como adicionar outras informações e documentos que venham a facilitar a decisão no processo em questão.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O laudo pericial foi aposto às fls. 166/173, no que passou a informar que em virtude da abrangência dos quesitos e a ausência de documentação anteriormente solicitada informou que o presente Laudo teve como base somente os Relatórios elaborados pela fiscalização inicial. Relatou que para cada item questionado pelo contribuinte, na medida em que foram encontradas discrepâncias com o relatório totalizador, estes foram sendo corrigidos tanto no que diz respeito à quantidade assim como suas unidades e incorporações de mercadorias. Por fim emitiu novo Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques no que restou evidenciado Omissão de Entrada no valor de R\$ 15.732,34.

Às fls. 190/192 a contribuinte se manifestou sobre o Laudo Pericial, informando que a o referido auto de infração decorreu de uma Ação Policial em conjunto com a Fazenda Estadual no qual foram apreendidos todos os documentos fiscais. Informou que a Polícia Federal ao devolver a documentação o fez com cópias dos mesmos e ainda em partes aleatórias, restando a defesa seriamente comprometida. Ademais que em relação à essa fiscalização não recebera qualquer intimação da Justiça Federal. Relatou que através do ofício 009485/2004 a Polícia Federal informou à SEFAZ que estava impossibilitada de enviar as referidas documentações por estas já terem sido remetidas para a Justiça Federal. Asseverou ainda que não podia a empresa ser penalizada diante por estes fatos, sobretudo pela elaboração sem apreço da peça acusatória. Por fim requereu que fosse julgado **NULO** por preterição de direito de defesa da atuada dada a evidencia das provas costadas nos presentes autos.

A julgadora singular, após breve relato acerca da acusação fiscal, inicialmente pontuou que embora a perícia tenha efetuado os devidos ajustes no levantamento fiscal constatando diferença entre as entradas e saídas inferior as encontradas na inicial, ainda assim a acusação fiscal não se desnaturou. No que se refere ao cerceamento de defesa arguido em resposta a Perícia, o julgador entendeu que a acusada não teve interesse em se defender. Neste sentido relatou que sequer solicitou a documentação apreendida pela justiça federal, diante disto afastou a preliminar de nulidade. Por fim entendeu que levantamento realizado pelo atuante impressindia de reparo quanto ao quantitativo reclamado na inicial. Desta feita após retificação do Relatório Totalizador restou o montante inicial corrigido no valor de R\$ 15.732,34. Assim, decidiu pela **PARCIAL PROCEDENCIA** do auto de infração, para que no prazo de 20 dias recolha a importância de R\$ 7.394,19 com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual prazo, junto ao Conselho de Recursos Tributários. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Base de Cálculo	R\$ 15.732,34
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 2.674,49
Multa (30%)	R\$ 4.719,70
TOTAL	R\$7.394,19

A autuada fora intimada da decisão **PARCIAL PROCEDENTE** da instância singular por edital, publicação no Diário Oficial do Estado, em 23/11/11, consoante termo de juntada às fls. 222, concernente ao *Edital de Intimação nº. 172/11*, à fl.220, onde foi veiculada a decisão, em 23/11/11, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97, tendo em vista tratar-se de processo de baixa.

A empresa apresentou Recurso Voluntário às fls. 224/226, acostado de documentação às fls. 227/265, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Salientou ainda sobre ter sido duplamente penalizada, tanto pela ação da Polícia Federal assim como pelo auto de infração guerreado. Diante do exposto requereu que fosse declarado **NULO** o feito fiscal dando provimento ao recurso voluntário.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 53/12 no que confirmou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, conforme decisão prolatada pela julgadora monocrática. Firmou seu convencimento alegando que a apreensão realizada pela Polícia Federal não tem como repercutir no trabalho realizado pela Fazenda Estadual, pois as notas fiscais apreendidas diz respeito às primeiras vias, ficando em poder da empresa as segundas vias da referidas notas fiscais. Entendeu que estas poderiam ter sido apresentadas como prova da verdade dos fatos. No que se refere à Perícia, asseverou que em virtude dos trabalhos realizados foi corrigido o montante da base de calculo para R\$ 15.732,34 o que levou à este conselho ratificar para parcial procedência da autuação.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 238/240.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário e oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **ESTIVAS SOBRALENSES LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/2369/2002 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por **aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas**, constatado após análise no *Sistema de Levantamento de Estoque*, no montante de R\$ 17.382,10.

1. Da Preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Da omissão de entradas

Na seara meritória, o cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de entradas caracterizada pela compra de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Cabe observar ainda, que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as aquisições de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de *omissão de entradas* de mercadorias, sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Neste azo, o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
(...)*

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, ad litteram*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

No caso vertente, vislumbrou-se a *omissão de entradas*, através da elaboração do *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* referente ao exercício supracitado, bem como através do inventário das mercadorias, que fora utilizado como estoque inicial e final.

Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que na sistemática de fiscalização utilizada pelo agente fazendário, este de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

Portanto, a metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).

3. Do Mérito

Observa-se que o cerne da questão cinge-se em um ponto, a saber, se o fato da apreensão dos documentos do contribuinte por ação policial federal constitui vulneração de defesa e contraditório assim como se ocorreu a entrada de produtos no estabelecimento da autuada sem a devida documentação fiscal.

In casu, merece observar preliminarmente que restou demonstrado a precariedade do levantamento fiscal embalizador da autuação, fato este que motivou o seguimento do processo em perícia pelo julgador singular. Disto foi apresentado Laudo Pericial com todas as correções dos quantitativos e incorporações questionados pela autuante apresentadas em sua defesa.

Neste sentido, impende à defendente, sob o prisma do novo relatório totalizador apresentado, apontar as eventuais diferenças e erros que entende haver no feito para que efetivamente se comprove o não cometimento da infração. Contudo, a autuada nada comprovou; ou seja, não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada, em momento ulterior em sede de recurso voluntário nada apresentou que possibilitasse a mudança do curso do processo.

No que diz respeito à apreensão das documentações e consequentemente a impossibilidade de apresentar os documento exigidos restou comprovado que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

o contribuinte mesmo sem a posse das primeiras vias da documentação restou consigo suas segundas vias. Estas poderiam ter sido apresentadas em substituição das primeiras, fato que não ocorreu. Portanto é incontroverso a preservação da ampla defesa e contraditório neste processo tributário.

A autuanda apenas se restringiu em justificar a não apresentação da documentação por interferência de terceiros. Ressalte-se que a obrigação acessória decorrente da legislação tributária tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Veja Art. 113, § 2º e § 3º, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66.

4. Voto

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a parcial procedência da presente peça acusatória, conforme decisão singular, ratificada pela consultoria tributária. Assim, voto pelo conhecimento dos recursos voluntário negando-lhe provimento, para ratificar a decisão proferida pela 1ª instância, e declarar a **PARCIAL PROCEDENTE** do auto de infração.



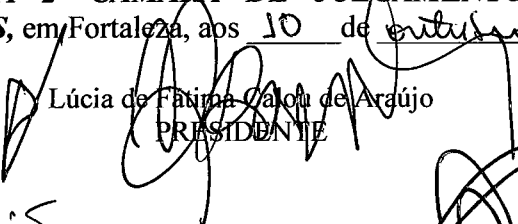
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

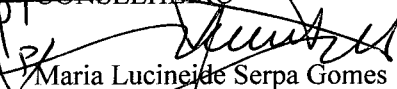
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **ESTIVAS SOBRALENSES LTDA.**: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2012.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

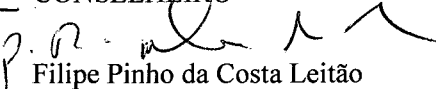

Aderbalino T. Sipiã
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO